



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cópia



MBD
Nº 70005611769
2002/CÍVEL

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DESEMPREGO.

A alegação de desemprego não serve de justificativa para dispensar o devedor de pagar alimentos à filha absolutamente incapaz. Somente a incapacidade absoluta para o trabalho é que pode desonerar o genitor de cumprir com o encargo de prover o sustento da prole.

Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70005611769

SANTA CRUZ DO SUL

M.I.H.,
representada por sua mãe,
L.M.S.H.

AGRAVANTE

C.J.H.

AGRAVADO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, prover o agravo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves e José Ataídes Siqueira Trindade.

Porto Alegre, 19 de fevereiro de 2003.

DES^a MARIA BERENICE DIAS,

Relatora-Presidente.



Cópia



MBD
Nº 70005611769
2002/CÍVEL

RELATÓRIO

DES^a MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –

M.I.H., representada por sua mãe L.M.S.H., agrava da decisão das fls. 69/70, que indeferiu o pedido de prisão civil nos autos da ação de execução de alimentos, por ela ajuizada contra C.J.H.

Sustenta que propôs ação objetivando o recebimento das prestações referentes aos meses de dezembro de 2001, janeiro, fevereiro e março de 2002, na importância de R\$ 240,00. Diz que o agravado não apresentou justificativa plausível para o descumprimento da sua obrigação, alegando apenas estar desempregado. Requer liminarmente a reforma da decisão, decretando-se a prisão civil do recorrido.

A decisão agravada foi mantida (fl. 73).

O agravado apresentou contra-razões (fls. 74/77), alegando que apesar de estar desempregado, vem se empenhando para cumprir sua obrigação, sendo que a diferença entre o que já foi pago e o que ainda é devido é de R\$ 84,00. Menciona que fazendo “biscates” a filha terá maiores chances de receber os alimentos, mesmo que parciais. Pugna pela manutenção da decisão recorrida.

Subindo os autos a esta Corte, a Procuradora de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 79/82).

É o relatório.

VOTO

DES^a MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –

Como bem referiu o magistrado, a situação de desemprego representa a trágica realidade de milhões de brasileiros, circunstância, no entanto, que não desonera esta legião de pessoas do compromisso de prover o sustento dos filhos que gerou.

Ora, sendo o exequente menor impúbere, com oito anos de idade, até por vedação constitucional, não pode trabalhar para prover seu próprio sustento. Assegurar a



Cópia



MBD
Nº 70005611769
2002/CÍVEL

sobrevivência dos filhos é obrigação dos genitores, que não podem se escudar na alegação de desemprego para se livrar do pagamento da singela importância correspondente a um terço do salário mínimo. Este valor, ao certo, não supre a necessidade de seu sustento, sendo de todo descabido buscar o genitor desonerar-se de tal encargo sob a alegação de que somente faz biscates. Não está ele incapacitado para o trabalho e a falta de emprego formal não inviabiliza sua participação no mercado informal.

A justificativa aceitável é tão-só a impossibilidade absoluta que impeça o genitor de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Quem põe filho no mundo é obrigado a prover-lhe o sustento, omissão que configura crime e merece apenamento no âmbito do ECA.

Assim, a execução da dívida alimentar sob pena de prisão, não é mera ameaça para que o dinheiro apareça, é a forma mais eficiente de fazer alguém cumprir com o seu dever maior. Não se pode, portanto, falar em inconstitucionalidade, quando tal possibilidade está expressamente consagrada no art. 5º inciso LXVII da Constituição Federal.

Ao depois, o que é “odioso”, o que fere a dignidade da pessoa humana, princípio sob o qual está assentado o estado democrático de direito, é priorizar a liberdade à vida, pois é disso que se está a tratar. A sobrevivência de um filho é encargo dos pais que devem procurar os meios para garantir seu sustento.

Nestes termos, o acolhimento do agravo se impõe.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES – De acordo.

DES. JOSÉ ATAÍDES SIQUEIRA TRINDADE – De acordo.

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70005611769, de SANTA CRUZ DO SUL:

“PROVERAM. UNÂNIME.”

Julgador(a) de 1º Grau: Breno Brasil Cuervo.